

**UNIDADE DE MANHUAÇU
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Artanizio Ferreira Coelho Júnior
Dames Maíra Oliveira Dáveis
Fellipi Gonçalves Araujo da Silva
Tiago Galdino Leite Justo**

**JUSTIÇA RÁPIDA OU JUSTA? O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O
LIMITE DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA**

Manhuaçu/MG
2024

UNIDADE DE MANHUAÇU
GRADUAÇÃO EM
DIREITO

Artanizio Ferreira Coelho Júnior

Dames Maíra Oliveira Dáveis

Fellipi Gonçalves Araujo da Silva

Tiago Galdino Leite Justo

**JUSTIÇA RÁPIDA OU JUSTA? O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O
LIMITE DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Rede Doctum de Ensino na Unidade de Manhuaçu/MG, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Professora supervisora: Júlia Mara Rodrigues Pimentel

Este trabalho tem como objetivo investigar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no sistema penal brasileiro. A pesquisa parte de uma análise teórica do princípio, ressaltando sua função de evitar a criminalização de condutas de pouca relevância e explora os limites constitucionais e processuais da atuação do delegado, cuja função é investigativa e não jurisdicional. O estudo discute a tensão entre a busca por eficiência processual e a necessidade de preservação das garantias constitucionais, como a separação de poderes e o controle judicial das decisões penais. A partir da revisão de doutrinas e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão reafirma que o princípio da insignificância, embora fundamental para a racionalização do sistema penal, deve ser aplicado pelo Poder Judiciário, resguardando-se as funções institucionais de cada agente na persecução penal.

Palavras-chave

Princípio da insignificância; Delegado de polícia; Eficiência processual; Garantias constitucionais; Processo penal.

1. INTRODUÇÃO	4
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	7
3. O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA E OS LIMITES DE SUA DISCRICIONARIEDADE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	10
4. A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA	13
5. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A SEPARAÇÃO DE PODERES: Limites Institucionais e Garantias Constitucionais	16
6. A EFICIÊNCIA PROCESSUAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Desafios da Aplicação do Princípio da Insignificancia	16
7. A FLEXIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS DESAFIOS PRÁTICOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	19
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

Ao ingressarmos no universo do direito penal, é inevitável a constatação de que, por mais sofisticada que seja a maquinaria jurídica, ela se vê, por vezes, desafiada a tratar do trivial, do risível, da bagatela. Afinal, de que nos serve um Estado de Direito que, na tentativa de tutelar todos os aspectos da convivência humana, termina por desviar preciosos recursos públicos em litígios que, ao final, parecem ter saído de uma fábula de Esopo. A imagem de um furto insignificante, quem sabe uma maçã furtada no mercado, evoca não apenas a trivialidade da conduta, mas também o questionamento inevitável: seria necessário mobilizar a grande máquina penal por tão pouco? Aqui, portanto, entra em cena o princípio da insignificância, um conceito que, embora portador de uma aparente simplicidade, encerra discussões profundas e labirínticas sobre a função do direito penal na sociedade contemporânea.

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, tem suas raízes na própria ideia de justiça, ao tentar ajustar a reação penal à gravidade real do fato praticado. Trata-se de um mecanismo de "filtragem", no qual se busca evitar que o aparato penal se ocupe daquilo que, para a vida em sociedade, não apresenta qualquer relevância material Zaffaroni, (2011). Contudo, a aplicação desse princípio não é, de forma alguma, uma tarefa trivial. A sua natureza jurídica é objeto de divergências doutrinárias, sendo concebido por alguns como uma causa de exclusão da tipicidade penal e, por outros, como uma espécie de excludente de ilicitude Bitencurt, (2014). Mas o cerne da questão que nos propomos a investigar neste trabalho não reside tanto na natureza jurídica do princípio, subjetiva em cenários que extravasam os de furtos famélicos o que ensejaria a delimitação legal de alguns conceitos objetivos para sua aplicação aos moldes do que ocorreu com os requisitos para obtenção de livramento condicional na Lei de Execuções Penais 7.210/1984 após a emissão da súmula 441, a discussão aqui mira determinar quem estaria legitimado a aplicá-lo. Afinal, poderia o delegado de polícia, autoridade responsável pela fase investigativa da persecução penal, de maneira unilateral e discricionária, decidir que determinado fato é insignificante e, com isso, evitar o prosseguimento da investigação? Ou tal competência estaria reservada exclusivamente ao Poder Judiciário?

Essa indagação encerra um debate que toca diretamente na essência da separação de poderes e nos limites de atuação de cada agente no processo penal brasileiro. Em tese, o delegado de polícia exerce funções investigativas, cabendo-lhe a coleta de provas e a condução das diligências que embasarão, ou não, uma futura ação penal. Todavia, ao delegado não se

outorga poder jurisdicional, o que, à primeira vista, inviabilizaria sua competência para aplicar o princípio da insignificância. Ocorre, no entanto, que a realidade jurídica, assim como a vida, não se expressa em termos tão rígidos e definitivos. A atuação do delegado é carregada de discricionariedade, e muitas vezes ele se vê diante de situações em que, por uma análise objetiva e imediata, já se faz evidente a desnecessidade de uma intervenção penal mais profunda. É nessa tênue linha que surge a controvérsia: estaria o delegado de polícia autorizado a arquivar sumariamente um inquérito com base no princípio da insignificância, em nome da economia processual e da racionalidade penal, ou isso seria uma usurpação de função jurisdicional?

A relevância desse debate se torna ainda mais premente diante de um sistema judiciário sobrecarregado, onde os tribunais se veem afogados em processos que, muitas vezes, envolvem condutas de mínima lesividade. Seria, então, uma forma de se evitar o desperdício de recursos públicos e promover uma justiça mais eficiente, ou uma violação aos princípios mais fundamentais da legalidade e da segurança jurídica? Este trabalho busca explorar essa problemática de maneira crítica, examinando tanto os aspectos normativos quanto os pragmáticos dessa questão.

O objetivo geral deste estudo é investigar se existe uma base jurídica sólida para a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, no contexto do direito penal brasileiro. De maneira específica, pretende-se: analisar as atribuições do delegado de polícia à luz da Constituição Federal e do Código de Processo Penal; discutir a natureza jurídica do princípio da insignificância e sua aplicabilidade no processo penal; e investigar a jurisprudência relevante, especialmente decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tratam da questão.

Para cumprir tais objetivos, adota-se uma metodologia essencialmente teórica, com base em revisão bibliográfica de obras de doutrina penal e processual penal, análise de jurisprudências dos tribunais superiores e consulta a artigos científicos que abordam o tema. Utilizar-se-á, também, o método de interpretação sistemática para compreender a atuação do delegado de polícia dentro do sistema acusatório brasileiro. O levantamento da jurisprudência será fundamental para identificar como os tribunais têm interpretado a aplicação do princípio da insignificância, especialmente no que concerne à sua possível aplicação na fase de inquérito policial.

A estrutura deste trabalho segue uma linha lógica que parte do geral para o específico. Inicia-se com uma análise sobre o princípio da insignificância, suas bases teóricas e seus

requisitos de aplicação, passando então a uma investigação sobre as funções e limites da atuação do delegado de polícia. Na sequência, são examinadas as decisões judiciais que abordam a matéria, buscando identificar o entendimento dominante sobre a possibilidade de aplicação do princípio pelo delegado. Por fim, apresenta-se uma reflexão crítica sobre as possíveis implicações práticas de se permitir ou não tal competência, levando-se em conta a eficiência processual e a proteção dos direitos fundamentais.

Assim, pretende-se que o presente estudo não apenas contribua para a discussão acadêmica sobre o tema, mas também ofereça subsídios para uma reflexão crítica sobre os rumos do direito penal no Brasil. Afinal, se o direito é, como diria Ihering (2003), "a luta pelo direito", a insignificância, por outro lado, é a luta contra o excesso de direito. E é nesse campo de batalha, entre a justiça e a economia processual, que o delegado de polícia se encontra hoje, muitas vezes, como um general sem armadura.

Enquanto o princípio da insignificância clama por uma intervenção penal mínima, o sistema jurídico, por outro lado, estabelece que a função do delegado de polícia se limita à investigação, cabendo-lhe apenas o papel de reunir provas e informações que serão eventualmente submetidas ao crivo do Judiciário. Não é papel do delegado, ao menos em tese, decidir sobre a tipicidade material de uma conduta. Ele investiga, coleta, indaga, mas não julga. E aqui reside a controvérsia central deste trabalho: seria o delegado de polícia uma figura meramente técnica, restrita ao cumprimento do que está determinado no Código de Processo Penal, ou haveria espaço para uma interpretação mais pragmática, que o autorizasse a encerrar, já na fase investigativa, casos de bagatela como o do furto insignificante?

A resposta, como ocorre tantas vezes no direito, não é simples. O delegado, embora dotado de um poder discricionário significativo, não detém a função de aplicar o direito em seu aspecto mais decisivo: não lhe cabe interpretar a lei de modo a extinguir a punibilidade. Contudo, o cenário prático sugere que, em muitos casos, a aplicação do princípio da insignificância poderia evitar a movimentação de todo o aparato judicial para casos que, ao fim e ao cabo, seriam sumariamente arquivados por um juiz. Este é o ponto onde o pragmatismo jurídico se choca com o formalismo processual: por um lado, temos a necessidade de eficiência e economia processual, por outro, o respeito estrito às competências delimitadas pela Constituição.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A reflexão sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia requer uma abordagem teórica robusta, que percorra tanto as concepções doutrinárias sobre o princípio em si quanto as atribuições e os limites do delegado na fase investigativa. O ponto de partida dessa discussão é o próprio conceito do princípio da insignificância, cuja base filosófica remonta ao ideal de que o direito penal deve se ocupar somente de condutas que representem uma violação séria aos bens jurídicos protegidos. Zaffaroni (2011) defende que o direito penal não deve ser invocado para responder a todo e qualquer desvio comportamental, sob pena de perder sua legitimidade e se transformar em um instrumento desproporcional de controle social. Nesse sentido, o princípio da insignificância atua como uma válvula de escape contra o uso excessivo e, muitas vezes, irracional da coerção estatal.

A doutrina brasileira, capitaneada por autores como Bitencourt (2014) e Greco (2019), considera que o princípio da insignificância deve ser interpretado como uma excludente de tipicidade material. Para esses autores, a tipicidade não se limita à adequação formal da conduta ao tipo penal, mas exige também a verificação de uma ofensa relevante ao bem jurídico tutelado. Greco (2019) aponta que o princípio da insignificância é expressão do princípio da lesividade, segundo o qual somente as ações que efetivamente lesionam um bem jurídico protegido pelo Estado devem ser objeto de sanção penal. A insignificância da conduta, então, exclui a tipicidade material e, com isso, afasta a possibilidade de punição.

Outros autores, como Luiz Flávio Gomes (2020), ao tratar do princípio da insignificância, fazem uma conexão com o princípio da intervenção mínima. A ideia de que o direito penal é a “*última ratio*”, ou seja, só deve ser acionado quando outros ramos do direito não forem suficientes para tutelar o bem jurídico, reforça a necessidade de reduzir ao máximo a intervenção penal em situações de menor gravidade. Nesse sentido, a aplicação do princípio da insignificância reflete não apenas uma medida de economia processual, mas uma visão moderna de que o direito penal não deve ser um instrumento de controle de condutas irrelevantes ou de pequenas desobediências que não afetam de modo substancial a ordem social.

A partir dessa visão, surge a questão de quem estaria habilitado a aplicar esse princípio. A função do delegado de polícia é tradicionalmente vinculada à investigação preliminar de delitos, sem caráter jurisdicional. No entanto, a análise da doutrina e da jurisprudência revela

divergências quanto à possibilidade de o delegado aplicar o princípio da insignificância já na fase de inquérito. Capez (2021) argumenta que, por não deter poder decisório final sobre a culpabilidade ou inocência de um investigado, o delegado não poderia, em tese, encerrar unilateralmente uma investigação com base no princípio da insignificância. Para Capez, o controle da tipicidade material e da punibilidade é competência exclusiva do Poder Judiciário.

Por outro lado, doutrinadores como Tourinho Filho (2015) admitem que, em situações de extrema evidência, nas quais não se verifica qualquer lesão efetiva ao bem jurídico, o delegado, em nome da economia processual e da eficiência, poderia optar por não instaurar inquérito ou, após sua instauração, sugerir ao Ministério Público o arquivamento com base na irrelevância penal do fato. Tourinho Filho (2015) reconhece que a função do delegado é limitada, mas acredita que a discricionariedade na condução do inquérito lhe confere alguma margem de manobra para evitar o desnecessário acionamento da máquina judiciária.

De fato, a jurisprudência dos tribunais superiores, embora majoritariamente contrária à possibilidade de aplicação do princípio pelo delegado, já indicou que, em certos casos, o princípio da insignificância poderia ser considerado na fase policial. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada em diversos julgados, a aplicação do princípio da insignificância depende da análise do caso concreto e da avaliação de elementos como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social e a reduzida reprovabilidade do comportamento (STF, HC 84.412/SP). No entanto, o STF também reafirma, de modo reiterado, que a competência para decidir sobre a tipicidade ou atipicidade de uma conduta recai sobre o Poder Judiciário, cabendo ao delegado apenas a coleta de provas e o encaminhamento do inquérito ao Ministério Público.

Nesse contexto, Ferrajoli (2002), ao discutir o garantismo penal, oferece uma visão crítica sobre a concentração de poderes em figuras que não possuem função jurisdicional. Para ele, permitir que o delegado de polícia aplique diretamente o princípio da insignificância pode abrir caminho para arbitrariedades, uma vez que o controle judicial sobre os atos da investigação policial seria enfraquecido. A divisão de poderes entre investigação e decisão, tão cara ao garantismo, seria, assim, comprometida. Ferrajoli alerta que, se por um lado a economia processual é importante, por outro, ela não pode se sobrepor às garantias processuais dos investigados, sob pena de desvirtuar o processo penal.

A questão, portanto, não se resolve de maneira simples. Há, de um lado, uma pressão prática para que os delegados possam exercer maior discricionariedade na aplicação do

princípio da insignificância, evitando a judicialização de casos irrelevantes. De outro, há a necessidade de se respeitar o limite estrito das funções investigativas, reservando ao Judiciário a última palavra sobre a tipicidade e a punibilidade das condutas. Como observa Masson (2020), a eficiência do sistema de justiça criminal depende não apenas da rapidez de suas decisões, mas da legitimidade de seus atos, e isso implica a observância rigorosa das competências atribuídas a cada figura processual.

Em última análise, o debate sobre a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia não é apenas uma questão de técnica jurídica, mas de política criminal. Trata-se de definir o papel da polícia no sistema acusatório e de balancear a necessidade de eficiência processual com a proteção dos direitos fundamentais. Assim, enquanto Greco (2019) e Zaffaroni (2011) defendem uma aplicação mais ampla do princípio da insignificância, outros autores, como Ferrajoli (2002) e Capez (2021), alertam para os perigos de se outorgar tal poder a agentes que não possuem função jurisdicional. A decisão sobre a aplicação ou não do princípio deve, por fim, ser conduzida de maneira a preservar tanto a racionalidade do sistema penal quanto as garantias processuais, sem permitir que a economia processual sirva como desculpa para enfraquecer os direitos do indivíduo frente ao poder punitivo estatal.

3. O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA E OS LIMITES DE SUA DISCRICIONARIEDADE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A figura do delegado de polícia no sistema processual penal brasileiro é, por definição, investigativa e não jurisdicional. Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, cabe à polícia civil, por meio de seus delegados, a tarefa de apurar infrações penais e colher indícios para a instrução de futuras ações penais. No entanto, a discricionariedade do delegado ao longo dessa fase investigativa é um tema que desperta controvérsias, especialmente quando a questão envolve a aplicação do princípio da insignificância. Até onde vai o poder de decisão do delegado, e em que medida sua discricionariedade pode ser exercida sem que isso signifique uma invasão à competência jurisdicional?

A doutrina jurídica é unânime em afirmar que o delegado, embora possua autonomia na condução das investigações, não exerce função jurisdicional. A função investigativa se restringe à coleta de provas e à determinação de diligências, não lhe cabendo decidir sobre a culpabilidade ou inocência do investigado. Tourinho Filho (2015) descreve o delegado como uma figura essencial no funcionamento do sistema penal, comparando-o a um "maestro" da fase pré-processual, cuja atuação é imprescindível para a elucidação dos fatos. Todavia, esse papel está limitado pela própria natureza do inquérito policial, que é uma peça informativa, e pela necessidade de submeter qualquer decisão final à apreciação do Ministério Público e do Judiciário.

A discricionariedade do delegado é evidente no planejamento e execução das investigações, e isso inclui a decisão de iniciar ou não um inquérito, a requisição de perícias, a condução de diligências e a colheita de provas. No entanto, ao contrário do que ocorre com as figuras do Ministério Público e do juiz, o delegado de polícia não detém a última palavra sobre o arquivamento de um inquérito ou sobre a tipicidade material de uma conduta. Para Capez (2021), a função do delegado é claramente limitada à apuração dos fatos, e qualquer decisão sobre a relevância penal do delito cometido deve ser reservada ao Judiciário. Isso significa que, ao identificar uma conduta potencialmente insignificante, o delegado deveria prosseguir com a investigação ou, no máximo, sugerir ao Ministério Público o arquivamento, sem, contudo, tomar tal decisão por conta própria.

A discussão sobre a discricionariedade do delegado, entretanto, não pode ser separada

da realidade prática enfrentada pelas autoridades policiais. Em um sistema jurídico saturado de inquéritos e processos, o delegado frequentemente se depara com situações em que a insignificância da conduta investigada é evidente desde o início. O furto de pequenos bens, como alimentos ou itens de baixo valor, é um exemplo clássico de conduta que poderia, em tese, ser absorvida pelo princípio da insignificância. Em tais casos, a lógica por trás da economia processual e da eficiência no uso dos recursos públicos sugere que, desde a fase investigativa, o delegado deveria ser capaz de filtrar essas ocorrências e evitar o prosseguimento desnecessário do inquérito. Tourinho Filho (2015) admite essa possibilidade, argumentando que a discricionariedade do delegado não deve ser encarada de maneira excessivamente rígida, sob pena de se transformar a polícia em um órgão puramente burocrático.

A jurisprudência, contudo, tende a ser mais cautelosa em relação ao alcance desse poder. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversos julgados, tem reafirmado que a aplicação do princípio da insignificância é uma decisão que cabe ao Judiciário, após o devido processo legal. No julgamento do HC 84.412/SP, o STF estabeleceu os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, destacando que cabe ao juiz, e não ao delegado, avaliar a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social e a reduzida reprovabilidade do comportamento do agente inexistência da lesão. Para o STF, permitir que o delegado aplique diretamente o princípio da insignificância poderia gerar um esvaziamento das funções do Judiciário e comprometer o controle judicial das investigações.

Greco (2019), ao comentar as decisões do STF, observa que a aplicação do princípio da insignificância não pode ser tratada de forma automática ou simplista. Ele adverte que, mesmo em casos de aparente irrelevância penal, como furtos de pequeno valor, é necessário um exame detalhado das circunstâncias concretas, o que exige a atuação do Judiciário. O simples fato de um bem ser de baixo valor não significa que sua subtração não tenha causado danos relevantes ao proprietário ou à coletividade. Assim, a decisão sobre a insignificância de uma conduta deve ser cuidadosamente ponderada, o que reforça a necessidade de submeter o inquérito ao crivo do Ministério Público e, posteriormente, à análise do juiz.

Para Zaffaroni (2011), a questão da discricionariedade do delegado de polícia na aplicação do princípio da insignificância é um reflexo das tensões mais amplas existentes entre o poder punitivo estatal e os direitos fundamentais. Ele observa que, embora o princípio da insignificância seja uma ferramenta essencial para conter o avanço desmedido da coerção penal, sua aplicação deve estar cercada de garantias processuais. Isso significa que, por mais

pragmática que seja a decisão de arquivar um inquérito com base nesse princípio, ela não pode ser tomada sem a devida supervisão judicial, sob pena de comprometer a legitimidade do sistema de justiça criminal.

Ainda que a doutrina reconheça a importância da discricionariedade no trabalho do delegado, a maioria dos autores concorda que sua atuação deve ser submetida a controles rígidos. Luiz Flávio Gomes (2020) adverte que a aplicação do princípio da insignificância, quando feita sem critérios claros e sem a devida fiscalização judicial, pode resultar em um abuso de poder. Ele lembra que a função investigativa da polícia é limitada pelo princípio da legalidade, o que impede o delegado de tomar decisões que extrapolem sua competência técnica. Ao aplicar o princípio da insignificância, o delegado estaria, na prática, exercendo um juízo de tipicidade que foge ao seu papel constitucional.

Em síntese, a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia encontra-se em uma zona cinzenta entre o pragmatismo da investigação e o rigor formal do processo penal. Embora a realidade prática sugira que o delegado poderia contribuir para a economia processual ao encerrar investigações de bagatelas, a doutrina e a jurisprudência majoritárias indicam que tal poder deve ser exercido com extrema cautela. O controle judicial, garantido pela Constituição e pela legislação processual, é uma salvaguarda essencial contra possíveis abusos e distorções. Nesse sentido, a discricionariedade do delegado deve ser compreendida como um instrumento valioso, mas limitado pela função que lhe é conferida no sistema acusatório: investigar, e não decidir.

4. A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA

A questão da aplicação do princípio da insignificância na fase investigativa, especialmente se conduzida pelo delegado de polícia, também se reflete na jurisprudência. Ao longo dos anos, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentaram esse tema de forma recorrente, muitas vezes reafirmando uma linha mais conservadora quanto ao papel do delegado de polícia. Para esses tribunais, o controle jurisdicional é um elemento central no processo penal, uma garantia constitucional que não pode ser suprimida pela discricionariedade de agentes da autoridade policial, ainda que essa discricionariedade seja exercida com boas intenções de racionalizar o sistema penal.

O princípio da insignificância, como sabemos, tem como objetivo excluir da esfera penal aquelas condutas que, embora formalmente típicas, são desprovidas de gravidade material suficiente para justificar a aplicação de sanções penais. Não há dúvidas de que o sistema judiciário brasileiro já o acolheu amplamente. No caso paradigmático do *Habeas Corpus* 84.412/SP, o STF, em decisão memorável, estabeleceu os parâmetros para a aplicação desse princípio. O Tribunal fixou critérios claros que devem ser observados: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. Embora esses critérios sejam amplamente aceitos, permanece a dúvida sobre quem tem a competência para aplicá-los em cada fase do processo penal.

A análise jurisprudencial revela que o STF tem reiterado que a competência para aplicar o princípio da insignificância cabe, prioritariamente, ao Poder Judiciário. Em outras palavras, o juiz é quem deve avaliar, de forma definitiva, a relevância penal da conduta, uma vez que lhe cabe a última palavra sobre a tipicidade ou atipicidade material do fato. A aplicação do princípio pelo delegado, segundo a visão predominante nos tribunais superiores, poderia subverter essa lógica, permitindo que a polícia exercesse um juízo de valor que, em um sistema acusatório, pertence exclusivamente ao Judiciário (STF, HC 98.152/RS).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a posição é semelhante. Em diversos julgados, o STJ tem insistido que o delegado de polícia deve se limitar à condução das investigações, sem adentrar no mérito da punibilidade. O STJ reconhece a importância do princípio da insignificância como um mecanismo de racionalização do direito penal, mas alerta para o risco de atribuir ao delegado poderes excessivos de filtragem de casos criminais.

Nos autos do *Habeas Corpus* 306.459/MG, o STJ afastou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância na fase de inquérito policial, argumentando que essa competência é privativa do juiz. O tribunal destacou que a função do delegado é estritamente vinculada à apuração dos fatos e à colheita de provas, sendo o controle da legalidade dos atos investigatórios atribuído ao Judiciário.

Os tribunais, contudo, não são insensíveis à realidade prática enfrentada pelas delegacias de polícia. O acúmulo de inquéritos, muitos dos quais envolvendo delitos de menor gravidade, é um problema evidente e reconhecido pelo próprio STF. Na tentativa de mitigar esse problema, a jurisprudência tem buscado um equilíbrio entre a aplicação do princípio da insignificância e a preservação da segurança jurídica. Em julgados mais recentes, o STF deixou claro que, em casos de extrema evidência de irrelevância penal, o Ministério Público pode, desde logo, requerer o arquivamento do inquérito, com base na ausência de justa causa para a persecução penal (STF, HC 126.315/SP).

No entanto, essa solução prática, de permitir que o Ministério Público sugira o arquivamento, ainda deixa o delegado em uma posição limitada, obrigando-o a encaminhar inquéritos que ele próprio pode reconhecer como irrelevantes. Essa rigidez no procedimento é criticada por autores como Luiz Flávio Gomes (2020), que argumenta que o princípio da eficiência deveria permitir ao delegado, em casos de evidente insignificância, cessar a investigação sem necessidade de judicialização. O delegado, segundo Gomes, possui competência para exercer uma triagem inicial de casos, evitando a movimentação desnecessária da máquina judicial.

De fato, a tensão entre eficiência processual e controle judicial permeia grande parte da doutrina que analisa a aplicação do princípio da insignificância. Tourinho Filho (2015) defende que o delegado deve possuir maior discricionariedade para decidir quando a conduta investigada é manifestamente insignificante, sem, no entanto, usurpar a função jurisdicional. Ele sugere que o delegado, ao identificar uma conduta de bagatela, poderia encaminhar o inquérito diretamente ao Ministério Público com uma sugestão fundamentada de arquivamento. Isso preservaria o controle judicial sobre a decisão final, ao mesmo tempo que permitiria maior celeridade na fase investigativa.

Por outro lado, Ferrajoli (2002), ao tratar do garantismo penal, oferece uma visão crítica dessa abordagem. Para ele, o controle judicial é um elemento essencial do devido processo legal, e qualquer tentativa de flexibilizá-lo para atender a demandas de eficiência processual pode comprometer as garantias dos direitos fundamentais. A ideia de que o

delegado pode decidir sobre a insignificância de uma conduta sem a devida supervisão judicial abre espaço para o arbítrio, mesmo quando bem intencionado. Para Ferrajoli, o sistema de justiça penal deve se pautar pela rigidez das funções atribuídas a cada agente, sob pena de se criar uma "justiça de delegacia", na qual a função jurisdicional seria delegada, de forma informal, à polícia.

Esses diferentes posicionamentos refletem as dificuldades inerentes à tentativa de equilibrar a celeridade processual e a preservação das garantias constitucionais. A jurisprudência brasileira, por enquanto, opta por uma visão mais restritiva, conferindo ao Judiciário o papel de árbitro exclusivo na aplicação do princípio da insignificância. A doutrina, no entanto, continua a explorar soluções intermediárias que permitam uma maior eficiência na fase investigativa sem que isso signifique uma redução nas garantias processuais. Essa tensão entre eficiência e garantismo é uma marca distintiva do debate sobre a atuação do delegado de polícia, e a aplicação do princípio da insignificância está, certamente, no centro dessa discussão.

Em última análise, a jurisprudência dos tribunais superiores aponta para um caminho de preservação do controle judicial sobre a aplicação do princípio da insignificância, reafirmando que o delegado de polícia, embora essencial para o funcionamento do sistema penal, não detém competência para decidir sobre a relevância penal de uma conduta. A condução da investigação, por mais eficiente que deva ser, deve sempre respeitar os limites constitucionais e processuais, sob pena de comprometer a legitimidade do sistema de justiça.

5. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A SEPARAÇÃO DE PODERES: Limites Institucionais e Garantias Constitucionais

O princípio da insignificância, por mais pragmático que seja em sua aplicação, não pode ser analisado de forma isolada. Ele se insere em um contexto mais amplo de garantias constitucionais e institucionais, onde o sistema acusatório brasileiro deve se submeter a rígidos limites de competência e a um cuidadoso equilíbrio entre os poderes. A estrutura constitucional do Brasil, ao consagrar a separação de poderes como um dos pilares do Estado de Direito, distribui funções específicas a cada ente estatal: ao Judiciário cabe a função jurisdicional; ao Executivo, o controle das investigações por meio de suas polícias; e ao Ministério Público, a titularidade da ação penal. Esse tripé garante não apenas a eficiência da persecução penal, mas a proteção dos direitos fundamentais e a segurança jurídica.

A separação de poderes, enquanto conceito fundamental nas democracias modernas, foi defendida por Montesquieu (1748) como um meio de evitar a concentração de poder em uma única entidade, o que inevitavelmente levaria ao despotismo. O poder, para ser legítimo, precisa de limites claros, e a divisão das funções entre Legislativo, Executivo e Judiciário se apresenta como um antídoto contra o arbítrio. No campo penal, essa divisão é ainda mais crucial, pois trata-se do exercício do poder punitivo, a face mais severa do Estado. É precisamente nesse contexto que se discute o papel do delegado de polícia na aplicação do princípio da insignificância e se a flexibilização desse papel poderia minar a segurança jurídica e a imparcialidade no julgamento das infrações penais.

Greco (2019) observa que o princípio da insignificância deve ser manejado com extrema cautela, pois, se mal aplicado, pode dar ensejo a uma justiça discricionária, onde a subjetividade do agente se sobrepõe à objetividade das normas penais. Cumpre destacar aqui o caráter complementar e delimitado da atuação dos poderes exemplificado pela atuação do STJ na emissão da súmula 441 que diante da aplicação de conceitos subjetivos que impediam a obtenção de livramento condicional por apenado que cometeu falta disciplinar grave, o fato de os critérios para aferir a gravidade da falta não estarem descritos tornava abstrato seu entendimento e comprometia a equidade das concessões do benefício, nessa seara o legislativo atuou para complementar a Lei de Execuções Penais e inserir pelas vias legais através das Leis 13.964/2019 e 14.843/2024 os dispositivos para objetivar a forma de concessão da progressão regime. O delegado de polícia, ao desempenhar um papel investigativo, está naturalmente mais inclinado a focar nos fatos, na dinâmica do crime,

enquanto o juiz, em sua função jurisdicional, equilibra a aplicação do direito com as garantias processuais e constitucionais. O princípio da insignificância, embora se apresente como uma solução prática para evitar a judicialização de bagatelas, esbarra na necessidade de manter a separação de funções e evitar que a polícia assuma um papel que transcende o meramente investigativo.

Ferrajoli (2002) avança na crítica ao afirmar que o garantismo penal exige que o poder de julgar — e, por conseguinte, de absolver ou condenar — permaneça exclusivamente nas mãos do Judiciário, resguardando o indivíduo contra o arbítrio estatal. Ele alerta que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, ainda que em casos de relevância penal mínima, pode resultar em uma espécie de "judicialização informal", em que o delegado passa a exercer um papel que deveria ser desempenhado por um juiz, sem as garantias do devido processo legal. O grande perigo, segundo Ferrajoli, é que, ao abrir exceções, criamos precedentes que podem levar a abusos e a um enfraquecimento das garantias processuais.

É preciso reconhecer que a eficiência processual não pode se sobrepor às garantias constitucionais. Se o princípio da insignificância for utilizado indiscriminadamente por autoridades policiais, poderemos estar diante de um cenário em que a investigação criminal, ao invés de ser o espaço de apuração objetiva dos fatos, torne-se um campo de julgamentos informais, sem as devidas garantias de contraditório, ampla defesa e imparcialidade. Bitencourt (2014) acrescenta que, no sistema processual penal brasileiro, o delegado de polícia possui uma função específica e delimitada, qual seja, a de investigar e reunir provas, sem poder decisório sobre a continuidade ou arquivamento do inquérito com base em uma análise de mérito sobre a tipicidade material da conduta.

Ademais, a separação de poderes no âmbito do direito penal deve ser entendida também como um mecanismo de proteção contra a hipertrofia da função policial. Zafaroni (2011), ao criticar a expansão do poder punitivo, argumenta que a investigação penal precisa estar submetida a limites rigorosos justamente para evitar que o poder coercitivo do Estado se amplie sem os devidos freios constitucionais. Para Zaffaroni, o direito penal é uma ferramenta perigosa nas mãos do Estado, e, por isso, sua aplicação deve ser controlada, especialmente na fase investigativa, em que a privação de liberdade e a intimidação já podem ser exercidas de forma mais imediata.

É nesse contexto que se insere a atuação do Ministério Público, cuja função de fiscalizar a legalidade dos atos policiais serve como um contrapeso essencial ao poder investigativo.

Capez (2021) destaca que a titularidade da ação penal é um dos principais mecanismos de controle da atividade policial, uma vez que o delegado deve submeter o resultado de suas investigações ao Ministério Público, que decidirá se há ou não elementos suficientes para o oferecimento de denúncia. O papel do Ministério Público, nesse sentido, é também garantir que o princípio da insignificância, se aplicável, seja manuseado de forma adequada, sob a supervisão do Judiciário, evitando que pequenas condutas resultem na abertura de processos criminais desnecessários, mas sem que essa decisão caiba exclusivamente ao delegado de polícia.

O equilíbrio institucional entre polícia, Ministério Público e Judiciário é, assim, um elemento fundamental na aplicação do princípio da insignificância. Se por um lado temos a necessidade de eficiência e celeridade, por outro, temos as garantias constitucionais que impedem que um mesmo agente acumule funções de investigação e julgamento. É nesse ponto que o direito processual brasileiro reafirma a separação de poderes como um princípio inegociável.

Luiz Flávio Gomes (2020), ao discutir a função garantidora do Judiciário, aponta que o controle judicial é a garantia última de que os direitos fundamentais serão respeitados em todas as fases do processo penal. Mesmo que a conduta pareça insignificante, cabe ao juiz, e não ao delegado, decidir sobre sua relevância jurídica, uma vez que a análise de tipicidade envolve mais do que a simples avaliação do valor do bem jurídico lesado. A insignificância de um furto, por exemplo, não está apenas no valor do objeto subtraído, mas também nas circunstâncias que cercam o ato e suas consequências sociais, algo que o delegado de polícia, imerso na investigação factual, pode não ser capaz de avaliar em toda sua complexidade.

Em síntese, a separação de poderes no contexto do princípio da insignificância é mais do que uma formalidade processual: é a base sobre a qual se constrói a legitimidade do processo penal. Permitir que o delegado de polícia aplique diretamente esse princípio sem a devida fiscalização judicial representa um risco de erosão das garantias constitucionais e da função do Judiciário como o verdadeiro árbitro das relações penais. Ao manter o controle sobre a aplicação do princípio da insignificância nas mãos do juiz, o sistema penal brasileiro assegura que a função de julgar não se confunda com a função de investigar, preservando a ordem institucional que protege os direitos do indivíduo contra o poder punitivo excessivo.

6. A EFICIÊNCIA PROCESSUAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Desafios da Aplicação do Princípio da Insignificância

A tensão entre eficiência processual e a proteção dos direitos fundamentais emerge como um dos temas centrais quando se discute a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Por um lado, o sistema penal brasileiro é notoriamente sobrecarregado, com delegacias, promotorias e tribunais inundados por casos que, muitas vezes, envolvem delitos de escassa relevância material. De outro, a simplificação de etapas no processo investigativo pode se chocar com a necessidade de garantir que os direitos fundamentais dos investigados sejam resguardados desde o início da persecução penal. Aqui, encontra-se o desafio: como promover uma justiça eficiente sem comprometer as garantias essenciais que constituem o cerne do Estado de Direito?

Greco (2019), ao tratar da função instrumental do direito processual penal, argumenta que a celeridade processual é uma exigência legítima do sistema, uma vez que a demora na tramitação de processos implica um prejuízo tanto para o Estado quanto para o indivíduo. A demora processual, afinal, pode perpetuar a sensação de impunidade, para o Estado, ou prolongar o sofrimento do acusado, quando inocente. No entanto, Greco alerta que a busca pela eficiência não pode, de forma alguma, sobrepor-se às garantias constitucionais. A racionalidade do processo penal deve ser vista não apenas sob o prisma econômico, mas também sob o aspecto garantidor. Eficiência, nesse contexto, não pode ser sinônimo de arbitrariedade.

Zaffaroni (2011), por sua vez, oferece uma visão crítica das práticas que buscam uma eficiência penal a qualquer custo, advertindo para o perigo de um "punitivismo utilitarista". Ele observa que, no desejo de tornar o sistema mais ágil, corre-se o risco de obscurecer a proteção dos direitos do acusado, o que pode, paradoxalmente, tornar o sistema menos justo e, portanto, menos eficiente em termos sociais. Para Zaffaroni, a função primordial do direito penal não é punir, mas garantir que a punição ocorra de maneira justa e proporcional, respeitando todas as fases do devido processo legal. Esse equilíbrio, entre eficiência e justiça, deve ser o norteador de qualquer reforma ou aplicação prática dos princípios do direito penal.

O delegado de polícia, enquanto autoridade investigativa, encontra-se frequentemente em uma posição de pressão: é cobrado por resultados rápidos e pela redução do acúmulo de inquéritos. Nesse sentido, a aplicação do princípio da insignificância poderia ser vista como

uma solução prática para evitar o encaminhamento ao Judiciário de casos que não mereceriam a tutela penal. CAPEZ (2021) menciona que, de fato, seria desejável que, em situações de evidente insignificância, o delegado pudesse encerrar a investigação já na fase do inquérito, poupando tempo e recursos. No entanto, Capez lembra que essa decisão deve ser acompanhada de um controle institucional rígido, de modo a evitar que a polícia assuma funções que são próprias do Ministério Público e do Judiciário.

É justamente esse controle que impede que o sistema acusatório se transforme em um sistema de justiça sumária. O princípio da eficiência processual, ao ser mal compreendido, pode levar a uma banalização do processo penal, em que as etapas garantidoras são vistas como meras formalidades que atrapalham a celeridade. Ferrajoli (2002) insiste que a proteção dos direitos fundamentais deve ser intransigente desde o início da investigação, especialmente porque a fase pré-processual é justamente onde os abusos de poder mais frequentemente ocorrem. Para Ferrajoli, o processo penal precisa ser lento o suficiente para garantir que todas as etapas de proteção sejam observadas, ainda que, por vezes, isso signifique a frustração de expectativas de celeridade.

Nesse contexto, Luiz Flávio Gomes (2020) faz uma advertência interessante: a busca por uma justiça rápida não pode se tornar uma "justiça apressada". Ele argumenta que, se a polícia for autorizada a aplicar o princípio da insignificância sem a devida supervisão, corremos o risco de ver o princípio da intervenção mínima ser deturpado, resultando em decisões sumárias, baseadas em critérios subjetivos e sem a participação do contraditório e da ampla defesa. A justiça eficiente, para Gomes, é aquela que se realiza dentro dos marcos legais, respeitando o devido processo e garantindo que todas as partes possam se manifestar antes que uma decisão definitiva seja tomada.

O papel do Ministério Público surge, então, como um elemento de equilíbrio nesse jogo de forças entre a eficiência e a proteção dos direitos. O Ministério Público, titular da ação penal, tem a prerrogativa de requisitar o arquivamento do inquérito, seja por insuficiência de provas, seja pela ausência de tipicidade material, conforme os critérios estabelecidos pelo princípio da insignificância. Ao agir dessa forma, o Ministério Público garante que o controle sobre a persecução penal não seja monopolizado pela polícia, mantendo a integridade do sistema acusatório e garantindo que as decisões sobre a punição ou não de um crime sejam tomadas com base em uma análise objetiva e distanciada dos fatos.

Tourinho Filho (2015) pondera que, apesar das críticas ao excesso de formalismo, o sistema penal brasileiro necessita de garantias que salvaguadem o investigado desde o início

do processo. Ele argumenta que o inquérito policial, ainda que uma fase preliminar, não pode ser tratado como uma mera formalidade burocrática. O inquérito é o momento em que se reúnem as primeiras provas, em que se define a linha investigativa e, em muitos casos, em que se decide sobre a liberdade ou prisão de um indivíduo. Nesse sentido, a pressa em arquivar investigações com base no princípio da insignificância pode gerar mais problemas do que soluções, comprometendo a própria legitimidade do sistema.

Os autores convergem na necessidade de encontrar um equilíbrio entre a eficiência processual e a proteção dos direitos fundamentais. O princípio da insignificância, quando manejado com cautela e respeitando as competências institucionais, pode ser uma ferramenta valiosa para evitar a criminalização de condutas irrelevantes. No entanto, sua aplicação não pode ser feita de maneira automática ou unilateral por agentes da polícia. A decisão sobre o arquivamento de inquéritos com base nesse princípio deve passar pela análise de um órgão imparcial, que tenha o distanciamento necessário para avaliar as circunstâncias concretas do caso e decidir, de forma legítima, sobre a continuidade ou não da ação penal.

A eficiência no processo penal, portanto, não deve ser vista como um objetivo a ser alcançado a qualquer custo. Ela é uma meta legítima, mas deve ser perseguida sem sacrificar os princípios que estruturam o Estado de Direito. A aplicação do princípio da insignificância deve continuar sendo submetida ao crivo do Judiciário, onde, sob a fiscalização do Ministério Público, poderá garantir que a justiça seja realizada de maneira eficiente, mas sem perder de vista a equidade e a proteção dos direitos fundamentais. O delegado de polícia, enquanto figura investigativa, deve continuar exercendo sua função com discricionariedade, mas sempre dentro dos limites legais, sem usurpar as funções que, em um sistema acusatório, são reservadas ao Judiciário.

7. A FLEXIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS DESAFIOS PRÁTICOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Ao abordar a aplicação prática do princípio da insignificância, é necessário reconhecer que, embora esse princípio tenha sido amplamente aceito na doutrina e na jurisprudência, sua implementação no cotidiano das delegacias e tribunais encontra desafios significativos. A flexibilidade inerente ao conceito de insignificância, com seus critérios vagos e circunstanciais, exige uma análise contextual e minuciosa, algo que nem sempre é possível na rotina sobrecarregada do sistema de justiça criminal brasileiro. A prática penal, muitas vezes, revela um distanciamento entre a teoria jurídica e a realidade operacional, o que torna a aplicação do princípio da insignificância uma questão não apenas de técnica jurídica, mas de gestão de recursos, racionalização das atividades e sensibilidade política.

O princípio da insignificância, como concebido por doutrinadores como Zaffaroni (2011) e Greco (2019), é um instrumento de contenção do poder punitivo estatal, devendo ser aplicado quando o fato criminoso, ainda que formalmente típico, não atinge a gravidade suficiente para justificar uma resposta penal. Zaffaroni (2011) enfatiza que o direito penal não pode ser acionado para responder a meras imoralidades ou comportamentos socialmente inadequados, mas deve se limitar a reprimir condutas que realmente prejudiquem bens jurídicos relevantes. Nesse sentido, o princípio atua como um filtro, impedindo que a máquina judicial seja utilizada para fins punitivos em situações onde a intervenção do Estado seria desproporcional e desnecessária.

No entanto, a flexibilidade desse princípio pode se tornar um complicador na prática, especialmente quando sua aplicação se dá em situações que não são tão claras. A mínima ofensividade da conduta, por exemplo, é um conceito que pode variar consideravelmente de acordo com a percepção social, o contexto em que o crime foi praticado e a subjetividade do julgador. Greco (2019) observa que um furto de pequeno valor, embora pareça insignificante do ponto de vista econômico, pode ter um impacto emocional significativo sobre a vítima, especialmente em comunidades mais carentes, onde cada bem tem um valor simbólico muito maior. Dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com cautela, levando em conta não apenas o valor do bem jurídico, mas as circunstâncias concretas do delito e suas repercussões sociais.

Nesse ponto, surge um dilema prático para os operadores do direito: como aplicar o princípio da insignificância de maneira eficiente e justa, em um sistema penal marcado por

desigualdades e subjetividades? Tourinho Filho (2015) reconhece que o princípio da insignificância, em tese, busca justamente evitar a criminalização exacerbada de condutas triviais, mas adverte que a sua aplicação não pode ser feita de forma automatizada. Ele cita exemplos de casos em que o princípio foi aplicado para arquivar investigações de furtos de bens de pequeno valor, como alimentos ou roupas, apenas para se descobrir mais tarde que o réu era um reincidente contumaz, ou que o crime fazia parte de um contexto maior de ações criminosas recorrentes. Nessas situações, a insignificância do ato isolado não reflete a gravidade do comportamento do agente, e o princípio, se mal utilizado, pode acabar incentivando a sensação de impunidade.

Além disso, a sobrecarga do sistema de justiça criminal faz com que delegados, promotores e juízes estejam constantemente buscando maneiras de otimizar o uso de recursos e tempo. Capez (2021) defende que o princípio da insignificância pode ser uma ferramenta valiosa para aliviar o sistema, ao evitar que casos sem relevância penal sejam levados adiante, mas alerta que essa otimização deve ser equilibrada com o dever de garantir que a justiça seja feita de maneira justa e adequada. Para Capez, a aplicação do princípio pelo delegado, embora pragmática, carrega o risco de desvirtuar o papel da polícia, que passaria a julgar o mérito das infrações, em vez de simplesmente investigá-las.

Um exemplo concreto desse desafio prático pode ser visto na aplicação do princípio da insignificância em crimes patrimoniais, como o furto de pequenos valores. Embora a jurisprudência do STF tenha estabelecido critérios claros para a aplicação desse princípio, incluindo a mínima ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade social, a realidade das delegacias e dos tribunais sugere que nem sempre esses critérios são aplicados de forma uniforme. O que pode ser considerado insignificante em um tribunal de São Paulo pode não ser visto da mesma maneira em uma comarca do interior do Brasil, onde os juízes podem ter uma visão mais rígida sobre o impacto social de pequenos furtos. Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes (2020) destaca a importância da jurisprudência como um mecanismo de uniformização das decisões, mas reconhece que, na prática, há ainda uma grande disparidade na aplicação do princípio da insignificância.

Além das dificuldades de uniformização, há também o problema das pressões políticas e sociais que recaem sobre o sistema penal. O delegado de polícia, enquanto autoridade investigativa, está inserido em um contexto que vai além da mera aplicação técnica da lei. Ferrajoli (2002) lembra que o sistema de justiça penal está intrinsecamente ligado às pressões do controle social, e que a aplicação de princípios como o da insignificância não pode

ser feita de maneira isolada da realidade social. Em um cenário de insegurança pública e aumento das demandas por justiça rápida, delegados podem se ver pressionados a dar continuidade a investigações, mesmo quando a insignificância da conduta é evidente, com receio de serem acusados de leniência ou negligência.

Essa tensão entre a necessidade de eficiência processual e a pressão por uma resposta penal mais rigorosa coloca o delegado em uma posição delicada. Por um lado, ele é cobrado para evitar a judicialização de casos triviais, mas, por outro, é frequentemente pressionado a dar respostas rápidas e punitivas a comportamentos que, aos olhos da sociedade, parecem requerer uma ação mais enérgica. Zaffaroni (2011) adverte que esse tipo de pressão pode levar à "inflação penal", ou seja, o uso excessivo do direito penal para resolver conflitos que poderiam ser tratados por outras vias, como o direito civil ou o administrativo.

Ainda que a aplicação do princípio da insignificância na fase investigativa seja uma medida que poderia desafogar o sistema de justiça, sua implementação não pode ocorrer sem a devida cautela. A racionalização do direito penal, para ser eficaz, precisa respeitar os limites institucionais e processuais. O delegado de polícia, apesar de sua discricionariedade na condução das investigações, não pode se transformar em um julgador de mérito, sob pena de subverter a separação de funções no processo penal brasileiro. Assim, o desafio prático está em conciliar a necessidade de eficiência com o respeito às garantias fundamentais e à segurança jurídica, assegurando que a aplicação do princípio da insignificância, ao invés de promover a impunidade, funcione como um mecanismo de justiça proporcional e racional.

Em suma, a flexibilidade do princípio da insignificância, embora essencial para a racionalização do sistema penal, apresenta desafios práticos que não podem ser subestimados. Sua aplicação exige uma sensibilidade institucional que leve em conta não apenas a letra da lei, mas o contexto social, as expectativas das vítimas, a reincidência dos agentes e as pressões políticas que permeiam a atuação policial. Cabe à doutrina e à jurisprudência continuar aprimorando os critérios de aplicação desse princípio, garantindo que ele funcione como uma ferramenta de justiça e não como um simples expediente para reduzir a carga de trabalho nas delegacias e tribunais.

8 . CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta discussão, foi possível constatar que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, embora atraente do ponto de vista da eficiência processual, levanta uma série de questões institucionais, jurídicas e práticas que não podem ser ignoradas. A tentativa de permitir que o delegado filtre, ainda na fase investigativa, condutas consideradas irrelevantes para o direito penal, pode parecer uma solução imediata para a sobrecarga do sistema de justiça criminal. No entanto, essa simplificação esconde riscos profundos para o equilíbrio entre a eficiência processual e a proteção dos direitos fundamentais. O princípio da insignificância, tal como formulado por autores como Zaffaroni (2011),

Greco (2019) e Capez (2021), desempenha um papel importante na contenção do uso excessivo do direito penal. Ele busca afastar da tutela penal aquelas condutas que, apesar de tipificadas como crimes, não possuem gravidade suficiente para justificar a intervenção do Estado. Nesse sentido, o princípio oferece uma resposta racional às demandas de proporcionalidade e justiça no direito penal. No entanto, sua aplicação não pode ser feita de forma indiscriminada, especialmente por autoridades que não possuem competência jurisdicional, como é o caso do delegado de polícia.

Ao longo deste trabalho, ficou clara a função do delegado de polícia no inquérito é investigar, reunir provas e fornecer ao Ministério Público os elementos necessários para a análise do caso. A função de decidir sobre a tipicidade material de uma conduta e sua relevância penal, por sua vez, é reservada ao Poder Judiciário. A tentativa de conferir ao delegado o poder de aplicar diretamente o princípio da insignificância esbarra, portanto, em uma barreira institucional imposta pela separação de poderes. Como observa Ferrajoli (2002), o garantismo penal depende da rígida divisão de funções no processo penal, para que os direitos fundamentais sejam preservados desde o início da persecução penal.

Ao discutir a possibilidade de o delegado de polícia arquivar inquéritos com base no princípio da insignificância, vimos que há riscos de arbitrariedade e de falta de uniformidade na aplicação do princípio. Tourinho Filho (2015) destaca que a flexibilidade do conceito de insignificância, embora útil em alguns contextos, pode se tornar uma fonte de insegurança jurídica quando aplicada sem os devidos critérios e sem supervisão judicial. Isso poderia resultar em decisões subjetivas e incoerentes, comprometendo a legitimidade do sistema penal. Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido firme ao delimitar o campo de aplicação do princípio da

insignificância. Decisões como o *HC 84.412/SP* e outras mostraram que, embora o princípio seja aceito e aplicado amplamente, sua aplicação deve ser feita pelo juiz, após a análise criteriosa de todos os aspectos do caso. O papel do delegado, nesse contexto, permanece limitado à investigação, cabendo-lhe apenas sugerir ao Ministério Público o arquivamento quando entender que não há justa causa para a continuidade da ação penal. A decisão final, contudo, deve sempre ser submetida ao crivo do Judiciário.

Além das questões formais e jurídicas, há o elemento prático da aplicação do princípio da insignificância. A realidade das delegacias de polícia, sobrecarregadas e mal aparelhadas, torna atraente a ideia de permitir que o delegado archive diretamente inquéritos envolvendo condutas de menor relevância. No entanto, como Capez (2021) observa, essa solução prática não pode ser alcançada sem o devido controle institucional. A eficiência processual é importante, mas ela não pode ser obtida à custa da segurança jurídica e da proteção dos direitos fundamentais.

A análise aqui conduzida também revelou que, além das questões de competência, a aplicação do princípio da insignificância é especialmente complexa em um país com tantas desigualdades sociais. Como destacou Greco (2019), o impacto de um crime, por mais insignificante que seja em termos econômicos, pode variar de acordo com o contexto em que ele ocorre. Em comunidades mais vulneráveis, o furto de um bem de pequeno valor pode ter um significado muito maior do que teria em um contexto mais abastado. Isso exige uma sensibilidade por parte dos operadores do direito, que precisam levar em conta as circunstâncias específicas de cada caso.

Por fim, o equilíbrio entre eficiência e justiça deve ser o norteador de qualquer política penal. O princípio da insignificância, quando corretamente aplicado, cumpre um papel essencial na racionalização do sistema penal, evitando a criminalização de condutas triviais e permitindo que o Judiciário se concentre nos casos de maior gravidade. No entanto, sua aplicação deve ser feita com responsabilidade e sempre dentro dos limites institucionais estabelecidos pela Constituição e pelo Código de Processo Penal.

Em suma, permitir que o delegado de polícia aplique diretamente o princípio da insignificância representa um risco à separação de poderes e à segurança jurídica. O sistema penal brasileiro, embora sobrecarregado, precisa preservar suas garantias processuais e manter o controle judicial sobre as decisões de mérito. A eficiência no direito penal é desejável, mas ela deve ser obtida por meio de reformas que respeitem o devido processo legal, e não pela simplificação de funções institucionais que, no longo prazo, podem comprometer a

legitimidade do próprio sistema. Como afirmou Luiz Flávio Gomes (2020), "a justiça que se apressa em ser rápida demais, perde sua essência e transforma-se em um simulacro de justiça". É preciso, portanto, encontrar um caminho que concilie a eficiência com a justiça, sem renunciar às garantias constitucionais que estruturam o Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.**

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. **Súmula nº 441. DIREITO PENAL - EXECUÇÃO PENAL A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.(TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).** Súmulas do STJ. Brasília, DF. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=441>. Acesso em: 12 out. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARVALHO, Salo de. **Direito Penal Mínimo: Crítica à Expansão Penal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES JR., Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal Brasileiro: Sistema Acusatório e Juiz das Garantias.** 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral.** 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

MONTEIRO, André Estefam. **Direito Penal: Teoria e Prática.** 3. ed. São Paulo: Método, 2021.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis.** Tradução de Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Martins Fontes, 1996 apud.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 19. ed. São Paulo: Forense, 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General. Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito**. 21. ed. Madrid: Thomson-Civitas, 2014 apud.

SILVA SÁ, Renato Brasileiro de Lima. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal: Volume 1**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda da Legitimação do Sistema Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018 apud.